



INSTRUTIVO N° 01/2001
de 13 de Fevereiro

ASSUNTO: Política Monetária

-Limites aos Activos Internos Líquidos do Sistema Bancário


Havendo necessidade de se criarem as condições para a substituição gradual dos instrumentos directos de controlo monetário por instrumentos de controlo indirecto da liquidez na economia;

Considerando que, através do Instrutivo n° 06/2000 de 25 de Julho o Banco Nacional de Angola procedeu à substituição da metodologia que estabelece limites ao crédito concedido pelos bancos à economia por limites aos Activos Internos Líquidos dos bancos;

Considerando a introdução de alterações metodológicas na classificação das estatísticas monetárias que induziram a alterações nas contas que compõem os Activos Internos Líquidos, cujo limite é distribuído aos bancos pelo Banco Nacional de Angola;

O Banco Nacional de Angola determina:

1. As instituições de crédito que operam no país estão sujeitas ao regime de limites aos Activos Internos Líquidos definidos no presente Instrutivo.
2. Para efeitos do presente Instrutivo, define-se como Activos Internos Líquidos do sistema bancário a diferença entre Meios de Pagamento (Moeda e Quase Moeda) e Activos Externos Líquidos do sistema bancário.
3. Os Activos Externos Líquidos do sistema bancário são definidos como a diferença entre os Activos Externos de curto, médio e longo prazos e os Passivos Externos de curto prazo do sistema bancário.
4. O limite para os Activos Internos Líquidos de cada instituição de crédito será estabelecido trimestralmente de acordo com a meta da Programação Monetária para o período em referência, aplicando-se a fórmula estabelecida no número 10 deste Instrutivo.
5. Os Activos Internos Líquidos a distribuir do sistema são calculados pela diferença entre os Activos Internos Líquidos de todo o sistema e os Activos Internos Líquidos do BNA, como abaixo se refere, o que constitui o primeiro passo para o estabelecimento de limites a cada banco do sistema:



(1) $AILb = AILt - AILbna$

onde,

AILb, Activos Internos Líquidos dos bancos.

6. Por sua vez, os Activos Internos Líquidos dos bancos são expressos pela seguinte equação:

(2) $AILb = DT + RA + EA - RB - OA - Cb - Tb - AELb$

onde,

DT, Depósitos totais junto dos bancos e Outros Instrumentos Financeiros de Curto Prazo, (definidos como: depósitos à ordem, a prazo e de poupança em moeda nacional e moeda estrangeira e outros instrumentos financeiros de curto prazo);

RA, Recursos alheios titulados ou não, (definidos como recursos de outras instituições de crédito no país titulados e responsabilidades representadas por títulos ou não em moeda nacional e estrangeira);

EA, Empréstimos e adiantamentos do BNA aos bancos;

RB, Reservas bancárias (definido como: depósitos obrigatórios e depósitos voluntários dos bancos do sistema junto do BNA);


OA, Outras Aplicações (definido como: Outras aplicações de curto prazo junto do BNA);

Cb, Numerário em caixa dos bancos,

Tb, Títulos adquiridos pelos bancos,

AELb, Activos Externos Líquidos dos bancos, (definido como: activos externos de curto, médio e longo prazos menos passivos externos de curto prazo).

7. Para efeitos do presente instrutivo, são especificadas a seguir as contas do Plano de Contas das Instituições Financeiras a considerar para cada um dos conceitos atrás definidos:



Os **Depósitos Totais** junto dos bancos incluem as seguintes contas:

Depósitos à ordem:

Empresas Públicas Não Financeiras -MN (EPNF)

330010 -À ordem

360101 -Depósitos do sector público empresarial

Sector Privado -MN

3300200 -À ordem

3300210 -À ordem

360102 -Depósitos do sector privado

Empresas Públicas Não Financeiras -ME

330110-À ordem

Sector Privado -ME

3301200 -À ordem

3301210-À ordem

Depósitos Governo Local -MN

330001 -Governo local

Depósitos Governo Local -ME

330101 -Governo local

Cheques e Ordens a Pagar-Sector Privado -MN

360000 -Residentes

360010 -Residentes

Cheques e Ordens a Pagar- Sector Privado -ME

361000 -Residentes

361010 -Residentes

Depósitos a prazo:

Empresas Públicas Não Financeiras (EPNF) -MN

330011 -Com pré -aviso

330019 -Outros depósitos

330012 -A prazo

360201 -Do sector público empresarial

360301 -Do sector público empresarial

3911 -Sector público empresarial

Sector Privado -MN

3300201 -Com pré -aviso .

3300202 -A prazo

3300209 -Outros depósitos

3300211 -Com pré -aviso

3300212 -A prazo

3300219 -Outros depósitos

360202 -Do sector privado contas caução

360302 -Do sector privado contas cativas

3912 -Sector privado

Depósitos a Prazo-EPNF -ME

330111 -Com pré -aviso 330112 -A prazo

330119 -Outros depósitos



Sector Privado -ME

- 3301201 -Com pré -aviso
- 3301202 -A prazo
- 3301209 -Outros depósitos
- 3301211 -Compré -aviso
- 3301212 -Aprazo
- 3301219 -Outros depósitos

Outras Obrigações -MN

- 3609 -Outros recursos -MN

'''

Outras Obrigações -ME

- 36130 -Residentes
- 3612 -Recursos vinculados a operações cambiais
- 3619 -Outros recursos -ME

Outros Instrumentos Financeiros de Curto Prazo

Responsabilidades por Títulos e Aceites Bancários –MN

- 351 -Obrigações
- 352 -Aceites próprios
- 355 -Outras responsabilidades representadas por títulos
 - 350 -Certificados de depósito
 - 3400 -De residentes -MN

Responsabilidades por Títulos e Aceites Bancários -ME

- 3401 -De residentes -ME

Empréstimos e Acordos de Recompra -MN

- 360701 -Do sector publico empresarial
- 360702 -Do sector privado

Os Recursos alheios (RA) incluem as contas seguintes:

Recursos de Outras Instituições de Crédito -MN

- 3112 -Recursos a muito curto prazo
- 3113 -Depósitos
- 3114 -Desconto
- 3115 -Redesconto
- 3116 -Empréstimos
- 3119 -Outros recursos de outras instituições de crédito no país

Acordos de Recompra com Outras Instituições de Crédito

- 3110 -Mercado monetário interbancário

Os Empréstimos e Adiantamentos do BNA aos bancos (EA) consideram as contas que se indicam a seguir:

Depósitos do Banco Central

- 3103 -Depósitos

Responsabilidades com o Banco Central

- 3104 -Desconto
- 3105 -Redesconto



Acordos de Recompra com o Banco Central

31010 -Títulos da Dívida Pública

31011- Títulos do Banco Central

31019 -Outros títulos

3100 -Mercado monetário interbancário

3106 -Empréstimos

Outros Recursos do Banco Central

3109-Outros Recursos

As Reservas Bancárias (RB) contemplam as seguintes contas:

Depósitos no Banco Central

110 -Depósitos à ordem no Banco Central- MN

111 -Depósitos à ordem no Banco Central -ME

As **Outras Aplicações (OA)** incluem as contas seguintes:

Aplicações a Curto Prazo no Banco Central- MN

2002 -Aplicações a muito curto prazo

2003 -Depósitos MN

Aplicações a Curto Prazo no Banco Central -ME

2004 -Direitos por operações cambiais -ME

O Numerário em Caixa dos bancos (Cb) compreende as seguintes contas:

100 -Notas e moedas nacionais

109 -Caixa -conta movimento

Os Títulos adquiridos pelos bancos (T b) consideram as contas seguintes:

240001 -Títulos emitidos pelo Banco Central

Acordos de Recompra

2000 -Mercado monetário interbancário

2001 -Mercado interbancário de títulos

Os **Activos Externos de curto, médio e longo prazos dos bancos** contemplam as seguintes contas:

Notas e Moedas Estrangeiras

101- Notas e moedas estrangeiras

Cheques sobre o Estrangeiro

1301 -Cheques a cobrar

1321- Cheques a cobrar

1331- Cheques a cobrar

1341 -Cheques a cobrar



Depósitos à Ordem no Estrangeiro

1300 -Depósitos à ordem

1320 -Depósitos à ordem

1330 -Depósitos à ordem

1340 -Depósitos à ordem

2102 -Aplicações a muito curto prazo

2122 -Aplicações a muito curto prazo

2132 -Aplicações a muito curto prazo

2142 -Aplicações a muito curto prazo

Outras Disponibilidades –ME

1309 -Outras disponibilidades

1329 -Outras disponibilidades

1339 -Outras disponibilidades

1349 -Outras disponibilidades

240100 -Títulos emitidos por entes públicos estrangeiros

240111 -Títulos de participação

241110 -Títulos emitidos por entes públicos estrangeiros

241121 -Títulos de participação

Depósitos a Prazo no Estrangeiro

2103 –Depósitos

2123 -Depósitos

2133 -Depósitos

2143 -Depósitos

Outras Disponibilidades sobre Não Residentes –ME

139 -Outras disponibilidades sobre não residentes

2109-Outras Aplicações no estrangeiro ME

2129-Outras Aplicações no estrangeiro ME

2139-Outras Aplicações no estrangeiro ME

2149-Outras Aplicações no estrangeiro ME

21060-Emprestimos a curto prazo ME

21260-Emprestimos a curto prazo ME

21360-Emprestimos a curto a prazo ME

21460-Emprestimos a curto a prazo ME

240101 -Títulos emitidos por organismos financeiros internacionais

240102 -Títulos emitidos por outros não residentes

240110 -Acções

240119- Outros

241111 -Títulos emitidos por organismos financeiros internacionais

241112 -Títulos emitidos por outros não residentes

241120 -Acções

241129- Outros

230 -A curto prazo

271 -Devedores -não residentes -ME

279 -Outras aplicações

2801 -De aplicações em instituições de crédito no estrangeiro

2804 -De crédito ao exterior

28060 -De rendimento fixo

28061 -De rendimento variável

2811 -De aplicações em instituições de crédito no estrangeiro

2815 -De crédito ao exterior

2817 -De títulos emitidos por não residentes

2881 -De aplicações em instituições de crédito no estrangeiro

2883 -De crédito ao exterior

2885 -De títulos emitidos por não residentes

2891 -De aplicações em instituições de crédito no estrangeiro

2893 -De crédito ao exterior

2895 -De títulos emitidos por não residentes



Médio e Longo Prazo

- 21061- A médio e longo prazos
- 21261- A médio e longo prazos
- 21361- A médio e longo prazos
- 21461- A médio e longo prazos
- 231 -A médio e longo prazos
- 4001 -Participações em entidades não residentes

Os Passivos Externos de curto prazo agregam as contas a seguir indicadas:

Depósitos a Ordem Não Residentes -MN

33100 -Depósitos à ordem -MN

Depósitos a Ordem Não Residentes -ME

32030 -À ordem

32230 -À ordem

32330 -À ordem

32430 -À ordem

33110 -À ordem

Depósitos a prazo Não Residentes –MN

33101- Compré aviso

33102 -Aprazo

33109 -Outros depósitos

Depósitos a Prazo Não Residentes -ME

32031- Compré -aviso

32032 – A prazo

32331 -Com pré –aviso

32431 -Com pré -aviso

3111 -Com pré -aviso

33112 -Aprazo

33119 -Outros depósitos

Cheques e Ordens a Pagar Não Residentes

361001 -Cheq. A pagar não residentes MN

36101 I-Ordens a pagar não residentes MN

32232 -A prazo

32332 -A prazo

32432 -A prazo

36011- Sobre depósitos de não residentes

Empréstimos Obtidos -Curto prazo –ME

32060 -A curto prazo

32260 -A curto prazo

32360 -A curto prazo

32460 -A curto prazo

3202 -Recursos a muito curto prazo

3204 -Desconto

3205 -Redesconto

3221 -Recursos a muito curto prazo

3224 -Desconto

3225 -Redesconto

3232 -Recursos a muito curto prazo

3234 -Desconto

3235 -Redesconto

3242 -Recursos a muito curto prazo

3244 -Desconto

3245 -Redesconto

3410 -A curto prazo



Outras Responsabilidades -não Residentes

36021-Não residentes
370001- Não residentes
370011 -Não residentes
371001- Não residentes
371011 -Não residentes
36031 -Não residentes
36071 -Não residentes
37011 -Não residentes
37091- Não residentes
37111- Não residentes

Cheques e Ordens a Pagar ME

361001 -Não residentes
361011 -Não residentes
36131 -Não residentes

8. A distribuição dos limites à expansão dos AIL por cada banco do sistema é feita de acordo com uma fórmula de cálculo que se indica mais abaixo, de forma a que se verifique a seguinte condição:

$$(3) \quad AILb \Rightarrow \sum_i AILbi$$

onde,

AILb, Activos Internos Líquidos dos bancos obtidos em (2);
AILbi, Activos Internos Líquidos do banco i

9. Fica entendido que em caso de existirem programas específicos do governo a financiar com recurso ao crédito bancário, os mesmos deverão ficar automaticamente incluídos na distribuição referida em (3).

10. A distribuição dos AILb por cada banco do sistema é feita de acordo com a respectiva participação na captação global de depósitos e na colocação de outros instrumentos financeiros de curto prazo. Assim, assume-se que cada banco i capta j tipos de depósitos Dij, em que aos depósitos à ordem é atribuído peso um (1), os depósitos a prazo peso dez (10) e aos outros instrumentos financeiros de curto prazo peso vinte (20), p, havendo no sistema um total de n bancos e m tipos de depósitos.

$$(4) \quad \text{parcelai} = \frac{\sum_{j=1}^m (p_{ij} * D_{ij})}{\sum_{i=1}^n [\sum_{j=1}^m (p_{ij} * D_{ij})]}$$



onde,

m

$\sum (P_{ij} * D_{ij})$, somatório dos depósitos e de outros instrumentos financeiros de curto prazo do banco i ponderados pelos respectivos pesos conforme se tratem de depósitos à ordem ou a prazo ou outros instrumentos financeiros de curto prazo; para $j= 1$

n m

$\sum [\sum (P_{ij} * D_{ij})]$, somatório dos j depósitos e outros instrumentos financeiros de curto prazo dos n bancos ponderados pelos respectivos pesos conforme se tratem de depósitos à ordem, a prazo ou outros instrumentos financeiros de curto prazo; para $i= 1$ $j=1$

11. O limite para os Activos Internos Líquidos corresponderá ao montante estabelecido para o trimestre anterior acrescido do fluxo definido para o trimestre.
12. Para efeitos do cálculo do limite a atribuir a cada banco, prevalece a posição mais recente disponível nos balancetes de cada instituição entregues ao Banco Nacional de Angola.
13. Fica entendido que o Banco Nacional de Angola poderá alterar, a seu critério, os pesos ora definidos, obrigando-se no entanto, a informar as instituições de crédito.
14. No caso da revisão trimestral do acompanhamento da Programação Monetária indicar que o fluxo a ser atribuído para o trimestre seguinte seja negativo, resultando em que o limite estipulado seja inferior ao do trimestre em curso, a instituição de crédito fica obrigada a contrair um dos componentes dos seus activos internos por forma a cumprir com o limite estabelecido.
15. As instituições de crédito poderão negociar, entre si, parte dos limites que lhe forem atribuídos, devendo para o efeito comunicar o montante envolvido ao Banco Nacional de Angola, Direcção de Estudos e Estatística, por escrito, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis da data de negociação, respeitando-se os demais limites prudenciais em vigor.
16. O limite aos Activos Internos Líquidos não poderá ser excedido durante todo o período da sua vigência.
17. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para os Activos Internos Líquidos de cada banco será feita por meio dos balancetes mensais de cada instituição de crédito disponibilizados ao- Banco Nacional de Angola dentro dos prazos estabelecidos para o efeito.
18. Compete à Direcção de Estudos e Estatística definir trimestralmente e verificar mensalmente o cumprimento dos limites para os Activos Internos Líquidos.
19. Compete à Direcção de Supervisão Bancária comunicar, por escrito, aos bancos os respectivos limites para os Activos Internos Líquidos estabelecidos para o período, bem como zelar pelo seu cumprimento e verificar a exactidão dos registos contabilísticos da matéria a que se refere o presente Instrutivo.

20. Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, o banco que exceder o limite estabelecido para os Activos Internos Líquidos fica obrigado a manter "cativo" no Banco Nacional de Angola, sem remuneração, o montante equivalente a uma vez e meia (1,5 vezes) o excesso ocorrido, pelo prazo de trinta dias. Adicionalmente, o excesso sobre o limite estabelecido para os Activos Internos Líquidos será deduzido ao limite a distribuir ao respectivo banco para o período seguinte, agravado por um factor discricionário, caso se trate de banco reincidente no não cumprimento do limite. A formula a adoptar será a seguinte:

$$(5) [(z * EAiLi)](t-1) * (-1)$$

1 Assume-se a ocorrência de um desfasamento entre o momento em que se faz a programação (período t) e o momento a que se referem os desvios detectados (período t-1).

-



com,

$z > 1$

onde,

EALi, Montante de AILs pelos quais o banco i excedeu os limites estabelecidos no período t-1;

Z coeficiente de sobrecarga a ser determinado discricionariamente pelo banco central, para agravar a penalização caso se trate de um banco reincidente.

21. Os valores serão cativos a partir do dia 15 do segundo mês subsequente ao do mês da ocorrência do excesso.
22. O incumprimento do estabelecido no presente Instrutivo será sancionado nos termos da Lei aplicável.
23. Ficam revogadas todas as instruções que contrariem o disposto no presente instrutivo, designadamente o Instrutivo nº. 06/00 de 25 de Julho.
24. O presente Instrutivo entra em vigor imediatamente.

PUBLIQUE-SE

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME